



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 236/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Município a receber doação da COPACOL – Cooperativa Agroindustrial Consolata e dá outras providências.

Análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa municipal, da iniciativa, da adequação da espécie normativa e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 236/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o recebimento de doação em dinheiro vinculada à realização de atividades culturais no Município de Corbélia. Identificação de regularidade formal quanto à competência e iniciativa. Compatibilidade material com os arts. 23, V, e 30, I e II, da Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal. Necessidade de ajustes redacionais e estruturais com fundamento na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, especialmente quanto à clareza, precisão, unidade temática, padronização terminológica e inserção de cláusula de vigência. Recomenda-se correção dos dispositivos que tratam de publicidade e responsabilidade, com aprimoramento da técnica legislativa e supressão de impropriedades conceituais.

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 236/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem por objeto autorizar o Município de Corbélia a receber, em doação, da COPACOL – Cooperativa Agroindustrial Consolata, o valor de R\$ 28.954,30 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), destinado à realização de apresentações artísticas e performances culturais envolvendo as linguagens de dança, ginástica artística e canto.

2. O art. 1º autoriza o recebimento da doação, identifica a pessoa jurídica doadora mediante indicação de sua razão social e CNPJ, fixa o valor e estabelece a vinculação dos recursos à finalidade cultural especificada, vedando expressamente sua aplicação em finalidade diversa.

3. O art. 2º dispõe que a doadora não receberá qualquer tipo de contraprestação, incentivo fiscal, perdão de multa ou benefício fiscal, civil, trabalhista ou administrativo em decorrência da doação realizada.

4. O art. 3º estabelece que a cooperativa doadora fica autorizada a realizar campanhas publicitárias das doações realizadas, arcando exclusivamente com os respectivos custos.

5. O art. 4º prevê que a doação não vincula a empresa doadora, solidária ou subsidiariamente, a qualquer infração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público eventualmente praticada pelo ente público donatário, dispondo ainda, em seu parágrafo único, que a aplicação dos



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

recursos é de exclusiva responsabilidade do Município, excluindo a empresa de qualquer dever de fiscalização.

6. O art. 5º determina que os valores recebidos serão depositados em conta bancária específica, vinculando sua movimentação ao evento destinatário da doação.

7. A mensagem justificativa sustenta que a iniciativa visa fortalecer o acesso à cultura no âmbito local, com fundamento no art. 23, incisos III e V, da Constituição Federal, ressaltando que não haverá qualquer tipo de contraprestação ou benefício à empresa doadora, e que os valores serão depositados em conta específica para garantir transparência.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

8. Sob o aspecto formal, a proposição apresenta regularidade quanto à espécie normativa adotada, sendo adequada a utilização de lei ordinária para autorizar o recebimento de doação em dinheiro pelo Município, por se tratar de matéria administrativa inserida na gestão patrimonial e financeira do ente local.

9. A matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista nos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e de suplementação da legislação federal no âmbito da execução de política cultural, ademais, o art. 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece competência comum para proporcionar os meios de acesso à cultura, o que legitima a atuação municipal na promoção de atividades culturais.

10. A Lei Orgânica do Município de Corbélia atribui ao Município competência para dispor sobre administração e utilização de bens e recursos públicos, bem como para promover o acesso à cultura, o que reforça a regularidade formal da iniciativa no âmbito local.

11. A iniciativa do projeto é legítima, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre matérias administrativas relacionadas à gestão de recursos financeiros e à execução de políticas públicas culturais, inexistindo vício de iniciativa.

12. Não se verifica, portanto, afronta à repartição constitucional de competências nem inadequação da espécie normativa escolhida.

Da materialidade da proposição.

13. No plano material, a autorização para recebimento de doação destinada a atividades culturais é compatível com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, desde que observadas as regras de execução orçamentária e financeira.

14. A vedação expressa de contraprestação ou benefício fiscal à doadora, constante do art. 2º, revela preocupação com a preservação da moralidade administrativa e com a prevenção de favorecimentos indevidos. Contudo, a redação empregada apresenta termos genéricos e pouco técnicos, como “benefício civil” ou “benefício trabalhista”, que carecem de delimitação jurídica mais precisa.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

15. O art. 3º, ao autorizar a empresa doadora a realizar campanhas publicitárias, não afronta, em si, a Constituição, desde que tal publicidade não implique promoção pessoal de autoridades, nem utilização indevida de símbolos oficiais ou recursos públicos para fins privados, em observância ao art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Recomenda-se, contudo, que a norma estabeleça balizas mais claras quanto à vedação de publicidade institucional com caráter promocional.

16. O art. 4º apresenta maior sensibilidade jurídica, ao pretender afastar, de forma genérica, eventual responsabilidade da doadora por infrações a princípios administrativos, pois a responsabilidade civil e administrativa decorre do ordenamento jurídico e da verificação concreta de conduta e nexos causal, não podendo ser afastada abstratamente por norma local.

17. A redação, além de desnecessária, pode gerar interpretação equivocada acerca do regime jurídico de responsabilização, razão pela qual se recomenda sua supressão ou substituição por dispositivo voltado à transparência e à prestação de contas.

18. No tocante à legislação infraconstitucional, a proposição é compatível com a Lei Federal nº 4.320, de 1964 e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que os recursos recebidos sejam devidamente classificados como receita pública, integrem o orçamento municipal e sejam executados mediante empenho, liquidação e pagamento regulares, a previsão de conta específica contribui para a rastreabilidade dos recursos, mas deve estar integrada ao sistema oficial de contabilidade do Município.

19. Não há, no texto, criação de despesa obrigatória de caráter continuado nem concessão de renúncia de receita, inexistindo, sob esse aspecto, vício material.

20. Assim, sob o prisma material, a proposição é constitucional, ressalvadas as impropriedades redacionais e conceituais que demandam aperfeiçoamento.

21. Ressalva-se, por fim, que a matéria veiculada possui natureza eminentemente administrativa e pode ser considerada, sob determinado enfoque doutrinário e jurisprudencial, como ato de gestão ordinária do Poder Executivo, não havendo exigência constitucional ou legal expressa de autorização legislativa específica para o simples recebimento de doação em dinheiro destinada à execução de atividade cultural regularmente inserida nas atribuições administrativas do Município.

22. Nesse sentido, a proposição assume caráter meramente autorizativo, podendo ser reputada dispensável do ponto de vista normativo, uma vez que o Chefe do Executivo, no exercício de suas competências administrativas e de gestão patrimonial, já detém atribuição para aceitar doações em favor do ente público, observadas as normas orçamentárias e financeiras pertinentes.

23. Parte da doutrina e da jurisprudência tem reconhecido que leis meramente autorizativas, quando não criam obrigação nova nem inovam validamente no ordenamento jurídico, podem incorrer em vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos Poderes, ao interferirem indevidamente na esfera típica de atuação administrativa do Executivo.

24. Assim, embora não se identifique vício material imediato, cumpre registrar a possível controvérsia quanto à necessidade e juridicidade da autorização legislativa para o caso concreto.



Da técnica legislativa

25. A análise sob o prisma da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 evidencia falhas de técnica legislativa que comprometem a clareza e a precisão do texto normativo.

26. Inicialmente, constata-se a ausência de cláusula expressa de vigência, em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998, que determina a indicação expressa do início de vigência da lei.

A inserção de artigo final estabelecendo que a lei entra em vigor na data de sua publicação é medida necessária e deve ser apresentada por emenda aditiva.

27. O art. 1º apresenta período excessivamente longo, reunindo autorização, identificação do doador, valor, destinação e vedação de desvio de finalidade em uma única estrutura textual, a Lei Complementar Federal nº 95/1998 orienta que cada artigo expresse, tanto quanto possível, um único comando normativo, com clareza e concisão.

Recomenda-se o desdobramento do dispositivo em *caput* e parágrafos, ou incisos, para melhor organização lógica.

28. O art. 2º utiliza terminologia ampla e imprecisa ao mencionar “benefício civil” e “benefício trabalhista”, o que contraria a exigência de precisão normativa.

Sugere-se substituição por termos juridicamente delimitados, como contraprestação, incentivo fiscal, remissão, anistia ou preferência em contratação administrativa.

29. O art. 3º emprega a fórmula “fica autorizada”, dirigida a particular, o que constitui impropriedade técnica, pois a lei não é instrumento típico de autorização para exercício de direito privado já permitido pelo ordenamento.

Recomenda-se reformular o dispositivo para estabelecer condições e limites à publicidade, e não autorização genérica.

30. O art. 4º apresenta redação prolixa, enumeração extensa de princípios e expressões abertas, como “qualquer infração”, o que viola a exigência de precisão e clareza prevista no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Além disso, a variação terminológica ao longo do texto, alternando “Município”, “Poder Executivo Municipal” e “ente público donatário”, compromete a uniformidade redacional, recomendando-se padronização terminológica.

Recomenda-se a supressão do dispositivo.

31. O art. 5º contém vício de pontuação ao separar sujeito e verbo por vírgula, o que deve ser corrigido para assegurar correção gramatical e clareza.

32. Diante do conjunto de impropriedades, é recomendável a apresentação de emenda modificativa ou, preferencialmente, emenda substitutiva integral, com reorganização sistemática do texto, padronização terminológica e inclusão da parte final exigida pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Conclusão.

33. O Projeto de Lei nº 236/2026 é formalmente constitucional, adequado quanto à competência legislativa municipal, à iniciativa e à espécie normativa adotada.

34. Materialmente, a proposição é compatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional aplicável, não havendo vício substancial que impeça sua tramitação, desde que observadas as regras de execução orçamentária e financeira.

35. Todavia, o texto apresenta deficiências de técnica legislativa, especialmente quanto à ausência de cláusula de vigência, à redação excessivamente extensa do art. 1º, à imprecisão terminológica do art. 2º, à impropriedade técnica do art. 3º, à inadequação conceitual do art. 4º e à necessidade de padronização e correção gramatical do art. 5º. Recomenda-se a correção desses pontos por meio de emenda modificativa ou substitutiva.

36. Ressalta-se que o presente parecer possui caráter técnico-jurídico e opinativo, limitando-se à análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição. A avaliação do mérito político, da conveniência, oportunidade e adequação da matéria quanto aos resultados esperados e ao interesse público finalístico compete exclusivamente aos Vereadores e às Comissões permanentes desta Casa de Leis, no exercício de sua discricionariedade legislativa.

É o parecer.

Corbélia/PR, 13 de fevereiro de 2026.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485